TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	436375/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:	COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, DENISE DEISE ANDRIGHETTI, ELIZIANE FISCHER, GIOVANE CASSEMIRO DA SILVA, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE SPIES, CIRO ALMEIDA DE SOUZA, DANIEL BOGO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FERNANDO MENEGAT, ISRAEL BOGO, KARIN VON KNOBLAUCH, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, SANDRO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 466/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. MUNICÍPÍO DE ITAIPULÂNDIA. Concorrência Pública revogada. CGM e MPC pela perda do objeto. Voto pelo ENCERAMENTO do processo por PERDA DO OBJETO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formalizada pela empresa Orcali Serviços Especializados Ltda., em face do Município de Itaipulândia, no que tange à Concorrência Pública n. º 001/2022[1] – Processo Licitatório n. º 55/2022, em razão de indícios de irregularidades no certame. A Pleiteante alega que a vencedora, empresa Costa Oeste Serviços Ltda., deveria ser desclassificada, uma vez que sua proposta é inexequível, apontando que:

> (i) De acordo com o Edital da licitação, a existência de erros na proposta (inclusive da planilha de custos) deve acarretar a imediata desclassificação da respectiva empresa, uma vez expressamente prevista a impossibilidade de

[1] **Edital: Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio com o fornecimento de materiais de consumo, insumos e equipamentos, serviços de copeiragem, vigia, recepção, ajudante de manutenção, eletricista, motorista, operador de britador, oficial profissional, assistente administrativo e demais funções, em regime de empreitada por preço global, atendendo as necessidades da Administração Municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CSWB

realização de correções. Dessa forma, não poderia o Município ter proporcionado a realização de alterações na proposta original;

(ii) A previsão do 'Adicional Intrajornada' para alguns colaboradores se deu em montante insuficiente, que não cobre a supressão do intervalo para alimentação;

(iii) Na planilha corrigida houve a supressão de custos sem apresentação de qualquer esclarecimento;

(iv) Ausência de provisionamento para a realização de exames médicos admissionais;

(v) Ausência de provisionamento para os "Custos de garantia do contrato e seguro de responsabilidade civil";

(vi) Ausência de provisionamento para reflexo de Adicional Noturno sobre Descanso Semanal Remunerado;

(vii) Previsão equivocada da remuneração mínima para as atribuições de 'Ajudante de Manutenção' e de 'Operador de Britagem';

(viii) Ausência de provisionamento para 'café da manhã', 'contribuição sindical' e 'cesta básica' para as atribuições de 'Ajudante de Manutenção' e 'Operador de Britagem';

(ix) Ausência de provisionamento de 'seguro de vida' e 'contribuição patronal' paras atribuições de 'Eletricista', 'Soldador', 'Oficial Pintor' e 'Oficial Manutenção Predial';

(x) Previsão equivocada da remuneração mínima para as atribuições de 'Motorista Iluminação Pública' e de 'Motorista 3/4'.

Por meio do Despacho n.º 596/22-GCFAMG (peça 18), a Representação foi parcialmente recebida, deixando de receber os itens 'i' e 'iii' acima expostos, por ausência de comprovação de possíveis impropriedades. Foi determinada ainda a intimação dos Srs. Denise Deise Andrighetti, Eliziane Fischer e Giovanne Cassemiro da Silva, membros da Comissão de Licitação e responsáveis pelo exame das propostas, para apresentação de manifestação prévia.

Apresentada a documentação dos interessados (peças 21 a 31), o Despacho n.º 628/22-GCFAMG (peça 32), indeferiu o pedido de medida cautelar, uma vez que não houve expressa renúncia do prazo para defesa de mérito. Contra tal decisão, foi interposto pela Empresa ORCALI Recurso de Agravo (peça 35). Neste juízo singular prévio, o Recurso de Agravo foi recebido e os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CSWB

Foram acolhidos, mediante Despacho n.º 805/22-GCFAMG (peça 60), os documentos apresentados pelo Município de Itaipulândia (peças 48 a 53), e a manifestação apresentada por Costa Oeste Serviços Ltda. (peças 56 a 58).

O Relator deferiu o pedido de inclusão da licitante, COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. CNPJ n.º 07.192.414/0001/09, como interessada neste procedimento, assim como o de habilitação de seus advogados. O feito foi encaminhado à Diretoria de Protocolo, para a inclusão no rol de interessados da referida empresa, habilitando os advogados por ela constituídos (peça 58), com a subsequente citação da mesma, nos termos regimentais, para que no prazo de 15 dias oferecessem suas razões de contraditório.

Examinados os documentos apresentados pelo Município e pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda., por meio do Despacho n.º 885/22-GCFAMG (peça 90), foi estabelecido o desapensamento dos autos do Agravo n.º 499768/22.

O Município apresentou Anulação do Processo Licitatório em questão, n.º 055/2022 Edital de Concorrência Pública n.º 01/2022 (peças 92 a 97). O expediente foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, que se manifestou por meio da Instrução n.º 144/23-CGM (peça 102), opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC elaborou o Parecer n.º 56/23-6PC (peça 103) e, levando em consideração a análise da unidade técnica, corroborando o entendimento pela extinção desta representação, haja vista a perda do seu objeto, determinando-se, posteriormente, o seu arquivamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versa sobre indícios de irregularidades no certame de Concorrência Pública n.º 001/2022 – Processo Licitatório n.º 55/2022, elaborado pelo Município de ITAIPULÂNDIA, para *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio com o fornecimento de materiais de consumo, insumos e equipamentos, serviços de copeiragem, vigia, recepção, ajudante de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CSWB

manutenção, eletricista, motorista, operador de britador, oficial profissional, assistente administrativo e demais funções, em regime de empreitada por preço global, atendendo as necessidades da Administração Municipal."

Isto posto, dos documentos acostados aos autos, especialmente da manifestação do Representado informando a anulação do aludido Processo Licitatório e, consequentemente, de seus atos subsequentes, e das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do *parquet* de Contas, não mais subsistindo as impropriedades descritas na exordial, conclui-se pela perda superveniente do objeto desta Representação.

III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[2], **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO DO PROCESSO** por **PERDA DO OBJETO** da Representação.

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

[2] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

[3] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CSWB

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno, **ENCERRAR O PROCESSO** por **PERDA DO OBJETO** da Representação.

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CSWB